



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



**Assunto:** Processo de Dispensa de Licitação

**Ofício nº** 118/2020 SEMAS - Secretaria de Assistência Social

**TIPO:** MENOR PREÇO

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas destinado ao enfrentamento de emergência da saúde pública visando o combate ao COVID-19.

### 1. RELATÓRIO

Constitui o objeto, a contratação emergencial, de acordo com o inciso II e IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, de empresa para a aquisição de cestas básicas destinado as famílias em situação de vulnerabilidade e que sofrem com os danos causados pelo o estado de emergência da causado pelo COVID-19. ✓

Na sua justificativa a senhora Secretária menciona a que o recurso para aquisição das cestas básicas é fruto de uma parceria entre a Prefeitura e o Poder Judiciário (comarca de Ulianópolis), e que os alimentos serviram para as famílias vulneráveis que são atendidas pelos programas sociais do governo.

A solicitação da contratação da empresa que irá fornecer o material é baseada na modalidade de dispensa de licitação em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, além da Medida Provisória 961/2020, artigo Art. 4º da LEI Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 e o no artigo 5º e 6º do Decreto Municipal 55/2020, que declara situação de emergência em Ulianópolis, em decorrência da pandemia do COVID-19 (Corona vírus).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No entanto considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial.

E que a doença provocada pelo novo Coronavírus é oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para coronavirus disease 2019 (doença por coronavírus 2019, na tradução).



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



Inclusive o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito.



Neste sentido a rede municipal de saúde e assistência social de Ulianópolis devem implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial.

Em caso de emergência o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação. E no mesmo entendimento a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV).

Ademais, a recente Lei nº 13.979/2020 em seu art. 4º da dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Inclusive o Decreto Municipal 55/2020 nos artigos 5º e 6º, que declara situação de emergência em Ulianópolis, em decorrência da pandemia do COVID-19 (Corona vírus) autoriza a dispensada a licitação.



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



Recentemente o Presidente da República editou a Medida Provisória 961 que aumentou os valores das dispensas de licitação em tempos de pandemia.



### MP 961 de 06 de Maio de 2020

**Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:**

**I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**

**a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e**

**b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Por todo o fundamentado acima não resta dúvidas de que é possível a dispensa de licitação para a aquisição de cestas básicas destinado as famílias em situação de vulnerabilidade e que sofrem com os danos causados pelo o estado de emergência da causado pelo COVID-19..



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:



*“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de *inexigibilidade* referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”*

*Parágrafo único. O **processo de dispensa**, de *inexigibilidade* ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

**I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”**



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.



Nesse contexto, deverá a administração pública apresentar dentre outros documentos que achar necessário, no bojo do processo administrativo próprio os documentos citados na **Nota Técnica Nº 008/202 da Confederação Nacional dos Municípios nos itens III, IV, V e VI:**

**III** – *Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU nº 3083/2007 – Primeira Câmara).*

**IV** – *As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.*

**V** – *Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo*



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



*de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.*



**VI** – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

**Diante do exposto, a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art. 24, inciso II e IV, da Lei nº 8.666/93, além da Medida Provisória 961/2020 é legal e plenamente possível, desde que atendidos, no mínimo, os itens acima.**

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 25 de junho de 2020.

Fredman Fernandes de Sousa  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

Fredman Fernandes de Souza  
Procurador Municipal